PARECER JURÍDICO Nº. 90089/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90089/2025 – LICITAÇÃO
Concorrência Eletrônica nº. 90089/2025 – Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de construção do novo Quartel do Corpo de Bombeiros Militar.

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E GESTÃO DO TRÂNSITO

Assunto: licitação – minuta de edital de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº. 90089/2025. – Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de construção do novo Quartel do Corpo de Bombeiros Militar.

Base Legal: Leis Federais nº 14.133/21 e Decretos Municipais, em especial: 69/2023, 72/2023, 73/2023, 227/2023 e 228/2023

I – DO RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar a viabilidade jurídica do procedimento licitatório instaurado por meio do Processo Administrativo nº 90089/2025, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO NOVO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, NO BAIRRO PALMAS, MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

A contratação será custeada majoritariamente por recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina ao Município, por intermédio do Convênio Simplificado Portaria Conjunta SGG/SEF nº 37/2025 – SGPE CBMSC 1515/2025. O certame será realizado na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, conforme justificativas técnicas, estudo preliminar e especificações constantes do Termo de Referência e anexos.

Desde logo, destaca-se a necessidade e urgência da obra, motivadas pelos danos estruturais decorrentes das fortes chuvas que atingiram o município em 16 de janeiro de 2025, ocasionando a interdição do quartel existente, fato que será melhor detalhado nos tópicos seguintes.

II – PRELIMINARMENTE

A presente análise jurídica é realizada nos termos do art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, limitando-se ao controle prévio de legalidade, não abrangendo juízos relativos à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Presume-se a legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pelos agentes responsáveis pela instrução processual. Ressalta-se que o parecer jurídico possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade competente decidir pela continuidade ou não do procedimento, dentro de sua discricionariedade administrativa.

De igual modo, não cabe ao órgão consultivo realizar auditoria sobre competências internas ou aspectos exclusivamente técnicos, os quais permanecem sob responsabilidade dos setores especializados.

III – APRECIAÇÃO JURÍDICA

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico proceder ao controle prévio de legalidade, apreciando a regularidade dos atos da fase preparatória e da minuta do edital e contrato.

O parecer deve ser claro, objetivo e compreender todos os elementos jurídicos indispensáveis à contratação, conforme o art. 53, §1º, da nova Lei de Licitações.

O Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, reforça que manifestações jurídicas não devem adentrar aspectos de natureza técnica, limitando-se à verificação formal e legal do processo, salvo quando a análise jurídica exigir inevitavelmente referência ao ponto técnico.

Presume-se, portanto, que as especificações técnicas, critérios de orçamento, memórias de cálculo e definições do objeto foram elaboradas pelo setor competente, com observância dos parâmetros de engenharia e interesse público aplicáveis.

IV – MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

A modalidade Concorrência Eletrônica é adequada para contratações de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021.

O edital deve conter, obrigatoriamente, as regras de convocação, julgamento, habilitação, penalidades e condições contratuais (art. 25 da Lei 14.133/2021).

Conforme a documentação apresentada, o critério adotado é menor preço, compatível com o objeto e com o disposto na legislação federal.

V – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória foi instruída conforme determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Projeto básico e demais anexos técnicos;
- Orçamento estimado, com memórias de cálculo;
- Justificativas para a modalidade e critério de julgamento;
- Análise de riscos;
- Minuta de edital e de contrato.

O planejamento observa o fluxo exigido pela legislação, em especial quanto à demonstração da necessidade, à definição do objeto e à pertinência técnica da solução escolhida.

Justificativa incorporada ao planejamento

Consta dos autos que o quartel existente do Corpo de Bombeiros Militar sofreu graves danos estruturais em 16 de janeiro de 2025, em razão de fortes chuvas, o que resultou na interdição imediata do prédio por risco à integridade física dos militares e da população.

Com isso, a corporação passou a operar provisoriamente no Bairro Jordão, situado a aproximadamente 20 minutos das praias e áreas mais movimentadas do município. Essa distância tem ocasionado aumento no tempo-resposta das ocorrências, especialmente nas de maior urgência — como

afogamentos, salvamentos e atendimentos de emergência — comprometendo a eficiência do serviço essencial prestado.

O novo quartel no Bairro Palmas constitui solução técnica e operacionalmente superior, por estar localizado em região estratégica, próxima às áreas de maior fluxo turístico e risco, reduzindo deslocamentos e aumentando a capacidade de resposta.

A construção demanda mão de obra qualificada, procedimentos técnicos específicos e observância de normas de engenharia, fazendo-se imprescindível a contratação de empresa especializada, conforme demonstrado no ETP.

Assim, resta plenamente atendido o previsto no art. 18, I, IV, VIII e XIII, quanto à necessidade, adequação, viabilidade e motivação da contratação.

VI – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O ETP juntado aos autos contempla os elementos essenciais previstos no art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- descrição da necessidade (interdição do antigo quartel e urgência no restabelecimento da infraestrutura operacional);
- requisitos da contratação;
- levantamento de mercado;
- estimativas de quantitativos e de custos;
- justificativa técnica da solução escolhida;
- motivação para não parcelamento;
- impactos e benefícios esperados;
- descrição da solução de engenharia;
- demonstração da adequação e suficiência da contratação.

Eventuais elementos não contemplados foram devidamente justificados pelos setores responsáveis.

VII – PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO

Após a homologação, o Município deverá disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP a íntegra dos documentos da fase preparatória não incluídos no edital, conforme art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, visando à contratação de empresa especializada para execução das obras do novo Quartel do Corpo de Bombeiros Militar no Bairro Palmas, com recursos previstos no Convênio Simplificado SGG/SEF nº 37/2025.

A contratação encontra-se juridicamente adequada, devidamente motivada e fundamentada na necessidade urgente de restabelecer infraestrutura essencial ao Corpo de Bombeiros Militar, em razão da interdição do quartel anterior por danos estruturais decorrentes das fortes chuvas de 16/01/2025.

A solução proposta atende ao interesse público, assegura melhoria no tempo-resposta das ocorrências e reforça a segurança da população e dos visitantes, especialmente em períodos de alta demanda turística.

Por fim, ressalta-se que, quanto aos aspectos de legalidade, não se identificam óbices ao prosseguimento do certame, permanecendo sob responsabilidade da Administração observar as recomendações e motivar adequadamente os atos que venham a ser praticados.

Governador Celso Ramos, 14 de novembro de 2025.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2025.11.14 14:56:33 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653